



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.973345/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.359 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING MGB BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2007

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Erro de fato no preenchimento da DCOMP não tem o poder de gerar um impasse insuperável na compensação do crédito, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o processo retorne à Unidade de Origem para julgamento do mérito, considerando como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, vencido o conselheiro Sérgio Abelson (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.359 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.973345/2009-50

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 103/107) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 06, que não homologou a compensação constante da DCOMP 03749.25552.180209.1.3.04-6205, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 50.735,07, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 31/01/2007, data de arrecadação 28/02/2007, código de receita 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 59.989,31, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 09/13), a contribuinte apresenta as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- foi surpreendida com o recebimento do Despacho Decisório que não homologou a declaração de compensação em referência;
- com base no despacho denegatório, verificou que se trata de erro no preenchimento do PER/DCOMP;
- recolhe o IRPJ, por estimativa, através de parcelas mensais, e no final do exercício de 2007, apurou o valor excedente de R\$ 64.627,37, conforme Declaração de Informações Econômico –Fiscais da Pessoa Jurídica –DIPJ 2088, ano calendário de 2007;
- ao preencher o pedido de compensação, errou ao escolher a opção “pagamento a maior” de imposto vinculado ao DARF de uma de suas parcela mensais de IRPJ, no valor de R\$ 59.989,31 (fl. 52), com origem do crédito então utilizado;
- na verdade deveria ter escolhido a alternativa “saldo negativo de IRPJ”, indicando como crédito o valor excedente de IRPJ recolhido por estimativa, qual seja, o valor de R\$ 64.627,37, crédito suficiente para compensação pretendida;
- trata-se de mero erro facilmente corrigível, devendo ser provida a presente manifestação de inconformidade;
- baseada nos princípios da verdade material, moralidade, eficiência, devido processo legal e ampla defesa administrativa, desde já, requer o deferimento da posterior juntada de cópia dos documentos que deram origem aos lançamentos;
- em atendimento ao artigo 16, IV, do Decreto nº 70 235/72, nomeia como seu Perito, a Srª Ana Gloria de Oliveira Nogueira, CRC 074.611/02;
- assim, requer o conhecimento e provimento da manifestação de inconformidade, com a finalidade de reformar o despacho decisório em questão,

reconhecendo-se a existência de crédito suficiente para quitar os débitos declarados no PER/DCOMP;

- protesta pela produção de todas os meios de prova;

No acórdão *a quo* não foi acatado o protesto pela produção de todos os meios de prova, tendo em vista o disposto nos art. 15 e 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/72, transcritos a seguir:

Art.15 – A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(grifei)

Art. 16. A impugnação mencionará

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:** (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

§ 5º **A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.** (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

A não-homologação foi mantida, em síntese, pelas razões a seguir reproduzidas:

Primeiramente, deve ser visto que embora o interessado alegue erro material no preenchimento do PER/DCOMP, o mesmo não deu suporte documental a dita alegação, deixando de apresentar a documentação contábil/fiscal, para dar substancia a DIPJ de fls. 46/79, apresentada como prova.

Demais disso, não se pode retificar o PER/DCOMP através da impugnação como pretende o interessado (artigo 77, da IN RFB N.º 900 de 30/12/2008).

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem

pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.”

Ciência do acórdão DRJ em 13/11/2013 (folha 112). Recurso voluntário apresentado em 12/12/2013 (folha 115).

A recorrente, às folhas 115/125, alega, em síntese do necessário, que equivocou-se ao informar na DCOMP o crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ de janeiro de 2007, no valor de R\$ 50.735,07, quando deveria ter informado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 64.627,37, constante da Ficha 12A da DIPJ retificadora relativa àquele ano-calendário que anexou à folha 56, no que entende configurar erro material ou de fato. Argumenta que a jurisprudência do CARF admite a “junta extemporânea” de documentos ainda que não provadas as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, em vista da necessidade de busca da verdade material.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

No acórdão recorrido, é negada à contribuinte a possibilidade de juntada de novos documentos comprobatórios, tendo em vista o disposto nos art. 15 e 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/72. Neste ponto, a contribuinte argumenta que a jurisprudência do CARF admite a “junta extemporânea” de documentos ainda que não provadas as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, em vista da necessidade de busca da verdade material. Em função de concordar com tal jurisprudência, entendo que não haveria nenhuma óbice na juntada de novos documentos, mas a recorrente apenas traz aos autos mais uma cópia da DIPJ 2008, relativa ao ano-calendário 2007.

Contudo, a não homologação da compensação em questão é mantida no acórdão *a quo* não apenas pela ausência de “documentação contábil/fiscal, para dar substância a DIPJ de fls. 46/79, apresentada como prova”, mas também pelo argumento de que não se pode retificar o PER/DCOMP através da impugnação como pretende o interessado (artigo 77, da IN RFB N.º 900 de 30/12/2008).

A contribuinte alega erro material ou de fato ao informar na DCOMP o crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ de janeiro de 2007, no valor de R\$ 50.735,07, quando deveria ter informado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 64.627,37 e requer o reconhecimento deste último para homologar a compensação.

A pretensão da contribuinte corresponde a retificar a DCOMP apresentada, substituindo o crédito declarado na DCOMP pelo crédito de saldo negativo que informou em sua DIPJ retificadora, cuja cópia anexou ao processo.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP foi instituída originariamente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Os dispositivos citados foram reproduzidos, em essência, nas instruções normativas SRF 600/05, RFB 900/08 e subsequentes.

A regra é de que o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A pretensão de retificação do PER/DCOMP para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora. Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Assim, não se configurou erro material ou de fato na declaração apresentada, não se justificando a aceitação de um pedido equivalente à retificação da DCOMP após o proferimento da decisão administrativa original, que não a homologou.

Desta forma, a eventual comprovação da existência do saldo negativo alegado não confere à recorrente o direito de compensá-lo sem que tenha apresentado ou retificado DCOMP nos prazos e formas legais.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson

Voto Vencedor

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Redator Designado.

Discordo do voto do ilustre Conselheiro Relator no que se refere a não considerar ter havido um erro material (ou de fato) no preenchimento da DCOMP, objeto da lide.

A recorrente indicou na DCOMP que o crédito referia-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, quando o correto deveria ter sido indicar saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 64.627,37, constante da Ficha 12A da DIPJ retificadora, relativa àquele ano-calendário. A recorrente, como consta do relatório, entendeu que isto configura-se em erro material.

Entendo que trata-se, realmente, de um erro de fato, cometido no preenchimento de um DCOMP, o que não deveria gerar um impasse insuperável à compensação, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesta linha, temos várias decisões do CARF no sentido de reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo.

Entretanto, releva ressaltar que a análise da sua liquidez e certeza deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1401-004.043, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 13/11/2019:

Acórdão nº 1401-004.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de novembro de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Assim, dou provimento parcial ao presente recurso para reconhecer o erro de fato no preenchimento da DCOMP, devendo os autos serem devolvidos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva